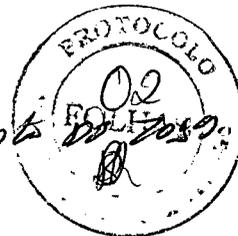


PROJETO DE LEI Nº 12019, de 06 de agosto de 2019



**EMENTA:**

**ESTABELECE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU INFRATOR DEVERÁ RECEBER NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA EM TEMPO REAL.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
VIA REDAÇÃO  
Em 07/08/2019  
1º Secretário

**Autor (es): Deputado JULIO PINA**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Art. 1º** - Para efeito do disposto nos artigos 282 e 282-A do Código de Transito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Goiás deverão notificar aos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

§ - 1º o proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico via SMS (short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da atuação em sua residência.

§ - 2º A notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração.

§ - 3º o proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Os órgãos responsáveis pelo controle de transido do Estado de Goiás deverão dar publicidade ao direito previsto nesta lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

~~DEPUTADO JULIO PINA~~



## JUSTIFICATIVA

São recorrentes os casos em que motoristas que, por falta de atenção, sinalização inadequada, descuido, entre outros motivos, cometem infrações e quando as recebem não se recordam do local ou da razão que ocasionou a infração. Conquanto seja obrigação do condutor conhecer as leis de trânsito, em geral, isso se dá em virtude do longo tempo entre o cometimento da infração e a ciência dela pelo motorista em sua casa, período que pode chegar a três meses.

Especialistas em trânsito reiteram em diversos estudos que a educação no trânsito é o melhor caminho para reduzir o número de multas e este projeto, ainda que não impeça a emissão da notificação, visa dar ao cidadão conhecimento imediato da infração por ele cometida.

Em um mundo cada vez mais interligado pela tecnologia, onde a maioria dos cidadãos já contam com dispositivos móveis capazes de receber mensagens em tempo real, há soluções técnicas suficientes para implementação deste projeto.

Visando assim, através das notificações online, diminuir a incidência de multas de trânsito e contribuir com os motoristas, esperamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, visando melhorias para o trânsito e principalmente para os condutores, evitando assim aumento de infrações e tornando mais eficaz o recebimento da notificação.

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019004570**

Autuação: 07/08/2019

Nº Ofício: 679 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JÚLIO PINA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU INFRATOR  
DEVERÁ RECEBER A NOTIFICAÇÃO DE INERÇÃO POR VIA  
ELETRÔNICA EM TEMPO REAL.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 12019

de 06 de agosto de 2019



**EMENTA:**

**ESTABELECE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU INFRATOR DEVERÁ RECEBER A NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA EM TEMPO REAL.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
VIA REDAÇÃO  
Em 07/08/2019  
1º Secretário

**Autor (es): Deputado JULIO PINA**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Art. 1º** - Para efeito do disposto nos artigos 282 e 282-A do Código de Transito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Goiás deverão notificar aos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

§ - 1º o proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico via SMS (short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da atuação em sua residência.

§ - 2º A notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração.

§ - 3º o proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Os órgãos responsáveis pelo controle de transido do Estado de Goiás deverão dar publicidade ao direito previsto nesta lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DEPUTADO JULIO PINA**



## JUSTIFICATIVA

São recorrentes os casos em que motoristas que, por falta de atenção, sinalização inadequada, descuido, entre outros motivos, cometem infrações e quando as recebem não se recordam do local ou da razão que ocasionou a infração. Conquanto seja obrigação do condutor conhecer as leis de trânsito, em geral, isso se dá em virtude do longo tempo entre o cometimento da infração e a ciência dela pelo motorista em sua casa, período que pode chegar a três meses.

Especialistas em trânsito reiteram em diversos estudos que a educação no trânsito é o melhor caminho para reduzir o número de multas e este projeto, ainda que não impeça a emissão da notificação, visa dar ao cidadão conhecimento imediato da infração por ele cometida.

Em um mundo cada vez mais interligado pela tecnologia, onde a maioria dos cidadãos já contam com dispositivos móveis capazes de receber mensagens em tempo real, há soluções técnicas suficientes para implementação deste projeto.

Visando assim, através das notificações online, diminuir a incidência de multas de trânsito e contribuir com os motoristas, esperamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, visando melhorias para o trânsito e principalmente para os condutores, evitando assim aumento de infrações e tornando mais eficaz o recebimento da notificação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

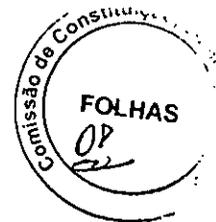
Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 13/08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019004570  
INTERESSADO : DEPUTADO JULIO PINA  
ASSUNTO : Estabelece que o proprietário do veículo ou infrator deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Julio Pina, estabelecendo que o proprietário do veículo ou infrator deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

Segundo a proposição, para efeito do disposto nos artigos 282 e 282-A do Código de Transito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Goiás deverão notificar aos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

A proposição prevê que o proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico via SMS (Short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da atuação em sua residência. Essa notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração. O proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Por fim, estabelece a proposição que os órgãos responsáveis pelo controle de transido do Estado de Goiás deverão dar publicidade a esse direito.

A justificativa menciona que o objetivo da proposição é contribuir com os motoristas, tornando mais eficaz o recebimento da notificação.

**Essa é a síntese da proposta em análise.**

Em que pese a elogiável intenção do deputado, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois adentra em matéria da competência privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que trata sobre a atribuição de legislar sobre trânsito.

Realmente, o projeto de lei, ao estabelecer que o proprietário do veículo ou infrator receberá a notificação de infração por via eletrônica em tempo real, adentra em tema da competência privativa da União. Entendemos, neste sentido, que essa espécie de norma somente deve ser estabelecida por meio da edição de uma lei federal ou uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, e não por lei estadual, como pretendido nessa propositura.

Note-se que o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo que estabelece as normas regulamentares referidas neste Código (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 7º, I).

Constata-se também que, ao estabelecer que os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Goiás deverão notificar os infratores da atuação por via eletrônica em tempo real, a proposição está em desacordo com a alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Estadual, que prevê competir privativamente ao Governador do Estado, dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Diante do exposto, face às inconstitucionalidades apontadas, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019.

Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Hélio de Sousa

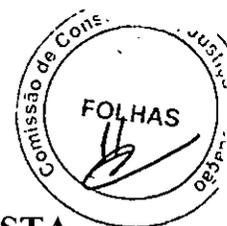
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 07 /2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019004570  
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO PINA  
ASSUNTO : Estabelece que o proprietário do veículo ou infrator deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Júlio Pina, que estabelece que o proprietário do veículo ou infrator deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

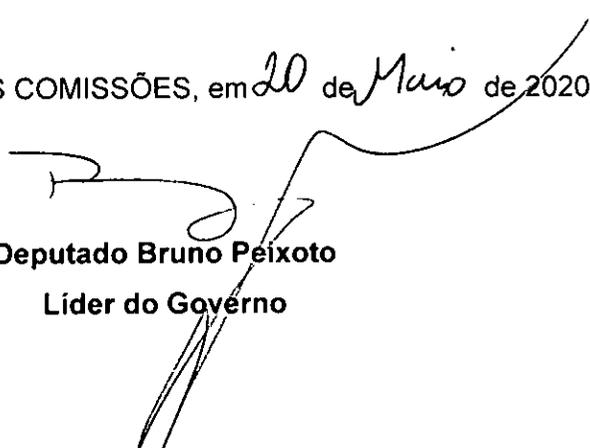
A proposição prevê que o proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico via SMS (Short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da atuação em sua residência. Essa notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração. O proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Por se tratar de matéria relevante ligada ao controle de trânsito do Estado de Goiás, julgo necessário colher a opinião do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás-DETRAN sobre a propositura em pauta.

Em face do teor do projeto, **manifesto pela conversão do processo em diligência ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás-DETRAN para que se manifeste sobre a proposição.**

**É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Maio de 2020.

  
**Deputado Bruno Peixoto**  
**Líder do Governo**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

Bruno Peincoto  
Processo Nº 4570/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 08 / 2020.

**Presidente:**

Ofício nº 25/20 – CCJR

Goiânia, 03 de junho de 2020.

V. Exa. Sr.  
Marcos Roberto Silva  
Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO  
Av. Eng. Atílio Corrêa Lima, 1875 - Cidade Jardim,  
CEP: 74425-030 – Goiânia - GO

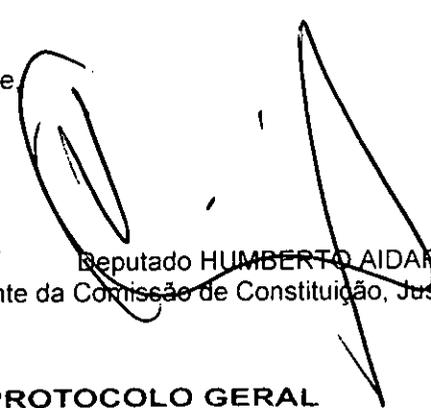
Assunto: Diligência

Senhor Presidente,

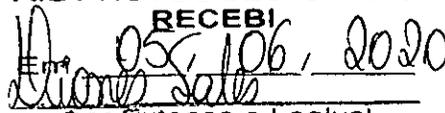
Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2019004570, de autoria do Deputado Júlio Pina, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado pelo Líder do Governo, Deputado Bruno Peixoto, para que possa elaborar o relatório conclusivo.

Atenciosamente

  
PP  
Deputado HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI

Em 05/06/2020  
  
Per Extenso e Legível

**CÓPIA**



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Ofício nº 7196/2020 - DETRAN

GOIÂNIA, 14 de julho de 2020.

Ao Senhor  
**Deputado Humberto Aidar**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74.115-900 - Goiânia/GO  
E-mail: ccj@al.go.leg.br - portal.al.go.leg.br  
Telefone: (62) 3221.3281

Assunto: notificações remetidas por meio de mensagem eletrônica.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 25/2020 Documento SEI (000013552806), protocolado sob o nº 202000063000899, em que V.Sa. solicita além das notificações remetidas por remessa postal, também dever-se-ia intimar os infratores por meio de mensagem eletrônica, sugerindo o sistema SMS, encaminhamos, em anexo, cópia do Despacho nº 2757/2020 SEI (000013766600) da Procuradoria Setorial, bem como o Manifestação nº 25/2020 Documento SEI (000014050793) para conhecimento.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Silva  
Presidente do DETRAN-GO

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS  
**2019004570/1**

Autuação: 15/07/2020 12:44  
Autor: DEP. JULIO PINA  
Tipo: RESPOSTA DE DILIGÊNCIA, OFÍCIO Nº 7196/2020 - DETRAN.  
Assunto: ESTABELECE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU INFRATOR DEVERÁ RECEBER A NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA EM TEMPO REAL.

---

ARCOS ROBERTO SILVA, Presidente, em  
III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do

---

erida no site  
.php?  
so\_externo=1 informando o código verificador

---





Referência: Processo nº 202000063000899



FOLHAS  
SEI 000014185627





ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
GABINETE

PROCESSO: 202000063000899

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO: Notificação dos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real

**DESPACHO Nº 2688/2020 - GAB**

À vista do que consta do Documento SEI (000013552806), encaminhem-se os autos à Diretoria de Operações, para as providências que o caso requer.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás-DETRAN/GO, aos 08 dias do mês de junho de 2020.

Marcos Roberto Silva  
Presidente do DETRAN-GO



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROBERTO SILVA, Presidente**, em 09/06/2020, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013571729 e o código CRC 11967169.

AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 -  
GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 202000063000899



SEI 000013571729



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PROCESSO: 202000063000899

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO: Notificação dos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real

**DESPACHO Nº 1757/2020 - DIROP- 05033**

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Setorial para manifestação e elaboração de resposta a diligência solicitada pelo Deputado Bruno Peixoto.

DIRETORIA DE OPERAÇÕES DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 16 dia(s) do mês de junho de 2020.

Osmar Pereira de Barros Filho  
Diretor de Operações



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO**, Diretor (a), em 17/06/2020, às 07:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



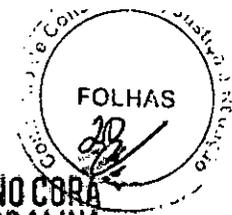
A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013702032 e o código CRC C003F574.

DIRETORIA DE OPERAÇÕES  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE  
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8300.



Referência: Processo nº 202000063000899

SEI 000013702032



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 202000063000899

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO: Projeto de Lei

**DESPACHO Nº 2757/2020 - GEJUR- 05001**

1. Autos encaminhados a esta unidade setorial para manifestação acerca do anteprojeto de lei constante do documento ID 000013552806 que, em suma, estabelece que o proprietário do veículo ou infrator deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real, sem prejuízo da autuação regular.

2. Pois bem, exclusivamente do ponto de vista jurídico, sem prejuízo de posterior análise conclusiva do gabinete da Procuradoria-Geral do Estado quando de eventual sanção/veto, a priori, há invasão de competência legislativa visto que legislar sobre trânsito compete privativamente à União, a teor do art. 22, inc. XI, da CF/88.

3. A propósito, recentemente, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que para resguardar o devido contraditório no processo de autuação de trânsito, basta a comprovação do envio da notificação sem necessidade de aviso de recebimento ([https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/notificacao-multa-via-postal-nao-exige-aviso-recebimento?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/notificacao-multa-via-postal-nao-exige-aviso-recebimento?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)).

4. Assim, a priori, a iniciativa vai além do referido julgado, sendo que cria obrigação com ônus financeiro ao Poder Público sem indicar a respectiva fonte de custeio, a desprestigiar o art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2001.

5. Quanto ao mérito da questão, falece atribuição desta unidade porquanto responsável somente pela análise jurídica, no que se sugere seja encaminhado o feito à Gerência de Tecnologia e à Gerência de Fiscalização.

6. Retornem os autos à Diretoria de Operações.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 19 dia(s) do mês de junho de 2020.

**Rafael Vasconcelos Noletto**

Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VASCONCELOS NOLETO**, Gerente, em 19/06/2020, às 11:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013766600 e o código CRC 3EE05F39.

PROCURADORIA SETORIAL  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE  
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8480.



Referência: Processo nº 202000063000899



SEI 000013766600



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PROCESSO: 202000063000899

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO: projeto de lei

**DESPACHO Nº 1953/2020 - DIROP- 05033**

Tendo em vista o teor do Despacho nº 2757/2020 da Procuradoria Setorial deste DETRAN/GO, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Fiscalização e de Aplicação de Penalidades e Gerência de Tecnologia de Informações para manifestação.

DIRETORIA DE OPERAÇÕES DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 06 dia(s) do mês de julho de 2020.

Osmar Pereira de Barros Filho  
Diretor de Operações



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO**,  
Diretor (a), em 06/07/2020, às 10:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e  
art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código  
000014040494 e o código CRC 1A89C84F.



DIRETORIA DE OPERAÇÕES  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE  
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8300.



Referência: Processo nº 202000063000899



SEI 000014040494



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**PROCESSO: 202000063000899**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

**ASSUNTO: Notificação por meio eletrônico**

**MANIFESTAÇÃO Nº 25/2020 - GEFAP- 05036**

Versam os autos sobre tentativa, em nossa casa estadual de leis, de inovar o ordenamento jurídico doméstico, em síntese, para impor à autarquia estadual de trânsito a obrigação no sentido de que, além das notificações remetidas por remessa postal, também dever-se-ia intimar os infratores por meio de mensagem eletrônica, sugerindo o sistema SMS.

Manifestamo-nos, em uníssono com nossa advocacia setorial e em análise perfunctória, que há em nossa Constituição da República reserva da matéria "trânsito" à União, padecendo pois o projeto de vício quanto a competência. Cumpre-nos esclarecer que a Constituição visava justamente a uniformidade das regras em âmbito nacional e é verdade que a pretensa lei como proposta, causaria mais embaraço do que vantagens, já que teria o condão de vincular apenas o DETRAN, órgão executivo estadual de trânsito, mas se mostraria inócua para os demais órgãos municipais e da própria união com circunscrição geográfica em Goiás. De azar inclusive que sem efeito para as autuações de veículos registrados em outras UF, mas que cometessem infração em Goiás, já que as informações de registros são depositadas e custodiadas pelos DETRAN de outros estados.

Nesta mesma senda, somos forçados a contraindicar o prosseguimento do projeto de lei, face às disposições da Resolução 622 de 06 de setembro de 2016 do CONTRAN, que versa integralmente sobre a matéria de notificações eletrônicas, regulamentando suficientemente o Código de Trânsito Brasileiro. Inclusive sobre aspectos de que carece a presente proposta objeto de consulta/diligência tais como: validade jurídica, prazos, adesão voluntária ou não por parte dos proprietários e de outros órgãos e entidades, etc, sendo também disposto no art. 2º da indigitada norma complementar do CONTRAN, que o Sistema de Notificação Eletrônica, administrado pelo DENATRAN/SERPRO - SNE é o **único** sistema a atender os art. 282 e 282-A do CTB.

Sem mais delongas e com o acatamento de sempre, manifestamo-nos, portanto, pela interrupção do processo legislativo em trâmite.

Respeitosamente,

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES, em  
GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FREIRE REZENDE**, Gerente, em 06/07/2020, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

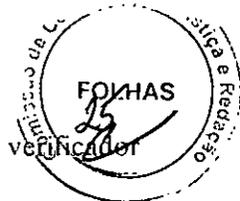


A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](#) informando o código verificador  
000014050793 e o código CRC EE919C91.



GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE  
JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - S/C (62)3272-8323



Referência: Processo nº 202000063000899

SEI 000014050793



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PROCESSO: 202000063000899

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO: Notificação por meio eletrônico

**DESPACHO Nº 1963/2020 - DIROP- 05033**

De acordo com o posicionamento contido na Manifestação nº 25/2020 000014050793 - GEFAP, encaminhem-se os autos à Presidência, para conhecimento e providências.

DIRETORIA DE OPERAÇÕES DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 06 dia(s) do mês de julho de 2020.

Osmar Pereira de Barros Filho  
Diretor de Operações



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO**, Diretor (a), em 14/07/2020, às 08:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000014052714 e o código CRC 6315EBD3.

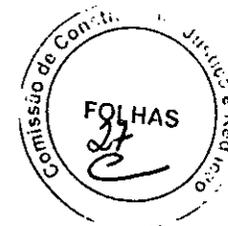
DIRETORIA DE OPERAÇÕES  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875. S/C - Bairro SETOR CIDADE  
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8300.



Referência: Processo nº 202000063000899



SEI 000014052714



PROCESSO N.º : 2019004570  
INTERESSADO : DEPUTADO JULIO PINA  
ASSUNTO : Estabelece que o proprietário do veículo ou infrator deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

### VOTO EM SEPARADO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Julio Pina, estabelecendo que o proprietário do veículo ou infrator deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

Segundo a proposição, para efeito do disposto nos artigos 282 e 282-A do Código de Transito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Goiás deverão notificar aos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

A proposição prevê que o proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico via SMS (Short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da atuação em sua residência. Essa notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração. O proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Por fim, estabelece a proposição que os órgãos responsáveis pelo controle de transido do Estado de Goiás deverão dar publicidade a esse direito.

A justificativa menciona que o objetivo da proposição é contribuir com os motoristas, tornando mais eficaz o recebimento da notificação.

**Essa é a síntese da proposta em análise.**



Em tramitação perante esta Comissão, a proposição recebeu relatório desfavorável do ilustre Álvaro Guimarães, sob o fundamento de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito de trânsito, conforme previsto no art. 22 da Constituição Federal.

Posteriormente, em pedido de vista de minha autoria, a proposição foi convertida em diligência para colher a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás-DETRAN-GO, sobre a viabilidade ou não de ser aprovado.

Atendendo à essa diligência, a Gerência de Fiscalização e de Aplicação de Penalidades, por meio de manifestação de seu Gerente, Daniel Freire Rezende, emitiu o PARECER nº 25/2020 – GEFAP- 05036, o qual foi desfavorável à pretendida medida.

A argumentação pela rejeição é que a Constituição Federal estabelece a uniformidade das regras de trânsito em âmbito nacional e que a presente proposição causaria mais embaraço do que vantagens, já que teria o condão de vincular apenas o DETRAN-GO, órgão executivo estadual de trânsito, mas se mostraria inócua para os demais órgãos estaduais, municipais e da própria União com circunscrição geográfica em Goiás.

Portanto, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois adentra em matéria da competência privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que trata sobre a atribuição de legislar sobre trânsito.

Realmente, constata-se que o projeto de lei, ao estabelecer que o proprietário do veículo ou infrator receberá a notificação de infração por via eletrônica em tempo real, adentra em tema da competência privativa da União. Entendemos, neste sentido, que essa espécie de norma somente deve ser estabelecida por meio da edição de uma lei federal ou uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, e não por lei estadual, como pretendido nessa propositura.



Note-se que o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo que estabelece as normas regulamentares referidas neste Código (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 7º, I).

Por tais razões, somos pela **rejeição da proposição em pauta**. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2020.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO

Mtc/Mgmc



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Bruno Peixoto.

Processo N° 4570/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 4 / 2020.

Presidente: